



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE - GAB. 09



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 566, de 2019, que *dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado CHICO VIGILANTE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 566, de 2019, de autoria do deputado João Cardoso.

Nos termos do art. 1º, a proposição obriga os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a disponibilizar aos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento não ultrapasse 15 minutos. O § 1º determina o controle por meio de senha, onde deve constar o horário de chegada à fila e ser anotado o horário de atendimento. O § 2º amplia o prazo de atendimento para 30 minutos nos finais de semana subsequentes aos dias de pagamento, dias 5 e 20 de cada mês, e nos feriados.

O art. 2º institui as seguintes sanções aos infratores: (I) advertência e (II) aplicação das multas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicadas em dobro no caso de reincidência.

De acordo com o art. 3º, compete ao órgão de defesa do consumidor do Distrito Federal a fiscalização e aplicação das sanções.

O art. 4º determina que os estabelecimentos fixem, em local visível, informação sobre o tempo estabelecido para atendimento.

O art. 5º estabelece prazo de 90 dias, contados da data de publicação da lei, para que os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares se adaptem às disposições.

Conforme o art. 6º, os valores arrecadados com as multas devem ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 23 de dezembro de 1997.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A Justificação argumenta que a proposta tem por finalidade assegurar o respeito aos consumidores do Distrito Federal, que costumam esperar tempo excessivo para efetuar o pagamento de suas compras em supermercados e hipermercados. O autor aponta que a Lei nº 11.256, de 11 de setembro de 2012, do município de São José do Rio Preto, similar à proposição em tela, foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou a matéria como de interesse local.

O Projeto de Lei foi lido em 6 de agosto de 2019 e distribuído à Comissão de Defesa do

Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 66, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor, como se observa na matéria em análise, já que ela trata de assuntos relacionados ao consumidor do Distrito Federal.

Como se observar no dispositivo acima não cabe a esta Comissão, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interna, analisar ou emitir parecer quanto à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, tão pouco quanto aos aspectos financeiros ou orçamentários, pois se tratam de atribuições privativas da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, e da Comissão de Orçamento e Finanças – CEOF, conforme determinam, respectivamente, os art. 63, I, e o art. 64, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dito isso, quanto ao mérito, o Projeto de Lei em análise é bem-vindo, pois a iniciativa do ilustre Parlamentar vem ao encontro dos direitos do consumidor, pois a proposta cria norma para assegurar ao consumidor que não espere tempo excessivo para efetuar o pagamento de suas compras.

Para efetivar esse direito ao consumidor, o nobre Deputado propõe que supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares disponibilizem pessoal suficiente no setor de caixas para atender o consumidor, de forma que a espera para o atendimento não ultrapasse 15 minutos, sendo que este prazo pode ser ampliado para 30 minutos nos finais de semana subsequentes aos dias de pagamento e feriados.

Cabe ressaltar que na justificção do Projeto, o nobre Parlamentar traz julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual foi considerado constitucional lei municipal *que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos*.

Ante o exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 566, de 2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o parecer.

Sala das Comissões, de de 2020.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS - Matr. 00067, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0231098** Código CRC: **B1444F22**.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 9 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8092
www.cl.df.gov.br - dep.chicovigilante@cl.df.gov.br

00001-00035049/2020-15

0231098v2